

PARA ALÉM DO DISCURSO DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS

BEYOND THE DOMINANT DISCOURSE OF HUMAN RIGHTS

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann*
Vicente de Paulo Barretto**

RESUMO: Promove uma reflexão crítica sobre fundamentos teóricos do discurso dominante dos direitos humanos. O problema sob análise questiona a validade da assertiva de que pelo fato dos fundamentos teóricos do discurso dominante dos direitos humanos já ser objeto de ampla investigação, isso poderia sugerir que a reflexão acerca desse tema já estaria esgotada e não mereceria maiores contribuições, na medida em que costumam alicerçar-se em algumas premissas incontestáveis. As hipóteses elencadas supõem os Direitos humanos como um desdobramento consequente do pensamento liberal, ou produto das lutas políticas europeias da modernidade, tendo em seu âmago o lastro nuclear do liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal. Caracteriza que as origens dos direitos humanos têm pouco ou nada a ver com a história e a racionalidade dos povos não ocidentais. Este discurso, pelas razões que serão apresentadas, projetou-se como um discurso hegemônico. Trata-se de pesquisa qualitativa descritiva, com marco teórico na contribuição teórica de Mutua e Sousa Santos, para a promoção de uma reflexão crítica à essa concepção dominante dos direitos humanos, cujos contornos não consentem a conjectura de novos discursos, a partir da sinalização de caminhos que estimulem a (re)construção de discursos outros que considerem histórias e culturas através da alteridade levinasiana, interdependência e mutualismo humano. Tal pesquisa procura alcançar conclusivamente uma compreensão alternativa e interdisciplinar das questões relacionadas à formulação das políticas de direitos humanos na contemporaneidade, as quais contemplem o reforço ao respeito a esses, inúmeras vezes desconsiderados ou francamente desrespeitados pelo Estado Moderno.

* Pós-Doutora em Direito, pela Universidade Estácio de Sá/RJ (UNESA/RJ). Doutora e mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF). Professora Adjunta I do Curso de Direito, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio). Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu*, em Direito, da Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – Brasil.

** Pós-doutor pela Maison des Sciences de L'Homme, Paris. Decano da Escola de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Professor visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Consultor *ad hoc* da área de Direito e de Filosofia da CAPES. Consultor *ad hoc* da área de Direito do CNPQ. Rio de Janeiro – Rio de Janeiro – Brasil.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Discurso Hegemônico. Interdependência. Mutualismo Humano.

ABSTRACT: The article promotes a critical reflection on the theoretical foundations of the dominant discourse of human rights. The construction of the problem under analysis is based on the questioning of the validity of the assertion that, because of the theoretical foundations of the dominant discourse of human rights already being widely research object, this would suggest that the discussion on this subject has already exhausted and that, therefore, there requires no further contributions to the extent that researches often rest in some indisputable premises. The hypotheses listed above are based on the initial assumption of considered human rights, either as a consequent unfolding of liberal thought, either as a product of European political struggles of modernity, in its core nuclear ballast of classical liberalism and its individual liberty and equality ideas formal. It features the origins of human rights have little or nothing to do with the history and rationale of non-Western peoples. This speech, for reasons that will be presented, was designed as a hegemonic discourse. This is a descriptive qualitative research, whose theoretical framework is stela on theoretical contribution Mutua and Sousa Santos, to promote a critical reflection on this dominant conception of human rights, whose contours do not permit the conjecture of new discourses from the signaling pathways that stimulate the (re) construction of other speeches consider histories and cultures through levinasian otherness, interdependence and human mutualism. Such research seeks to achieve, conclusively, an alternative and interdisciplinary understanding of issues related to the formulation of human rights policies in the contemporary world, which should include strengthening the respect for these, many times overlooked or frankly disrespected by the modern state.

Keywords: Human Rights. Hegemonic Discourse. Interdependence. Human mutualism.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 OS DIREITOS HUMANOS E O PENSAMENTO LIBERAL EUROPEU MODERNO; 3 PARA ALÉM DA CONCEPÇÃO DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS; 4 A (RE)CONSTRUÇÃO DE DISCURSOS ATRAVÉS DA ALTERIDADE, DA INTERDEPENDÊNCIA E DO MUTUALISMO HUMANO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são considerados ora como um reflexo coerente com o pensamento liberal, ora como consequência objetiva das lutas políticas travadas no cenário europeu da modernidade, tendo como elemento detonador o liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal. Daí porque a gênese dos direitos humanos nada reflete ou se apropria da história e da racionalidade dos povos não ocidentais. Este discurso, pelas razões que serão apresentadas ao longo do presente ensaio, consolidou-se como um discurso hegemônico, mas que, paulatinamente, vem sendo questionado. A partir das reflexões teóricas de autores como Makau Mutua e Boaventura de Sousa Santos, pretende-se uma cogitação crítica à essa concepção dominante dos direitos humanos, que em realidade não lhes garante plena eficácia, razão pela qual se faz necessária a proposição de novos e/ou alternativos discursos, a partir da indicação de caminhos que estimulem a (re)construção desses discursos outros, para além da atual leitura discursiva hegemônica, que considerem histórias e culturas através da alteridade, da interdependência e do mutualismo humano.

O interesse pela reflexão surge na medida da constatação da inefetividade dos direitos humanos e surge na medida em que, apesar de os fundamentos teóricos dos direitos humanos já se terem constituídos em tema largamente pesquisado, isso não significa que não mereça outros olhares, pois as questões relativas à ineficácia quando da aplicação normativa dos direitos humanos estão a promover um maior aprofundamento. A proposta é, a partir de uma retrospectiva do contexto jusfilosófico e político em que nasceu a noção de “direitos humanos”, apontar seus fundamentos, e as questões inerentes a sua efetivação histórica, tendo em conta a contribuição do Jusnaturalismo e do Positivismo Jurídico, da modernidade racional, lógica e positivista, num universo dominado pelo Estado de Direito. Propõe-se, também, situar a fala dos direitos humanos no atual contexto sóciopolítico de crise dos fundamentos da razão, paradigma fundante e estruturador da sociedade, carentes de uma mudança.

2 OS DIREITOS HUMANOS E O PENSAMENTO LIBERAL EUROPEU MODERNO

Ao se tratar da trajetória dos direitos humanos, tal como concebidos, deve-se ter em vista a conjunção das disputas pelo poder travadas entre nobreza e burguesia, as lutas políticas e religiosas inglesas, francesas, norte-americanas dos séculos XVII e XVIII, com a tradição teórica do pensamento racionalista da modernidade. Todo o período pré-moderno estava fundado na noção de *communitas*, como uma ordem natural posta, uma comunidade universal, pré-determinada e inabalável, de caráter ontológico-metafísico, o domínio do “Ser”.

A modernidade inaugura uma nova compreensão, produto de uma longa elaboração, já no final da Idade Média, e assentado em bases culturais, filosóficas, sociais e históricas desde a Antiguidade. Essa nova compreensão situa a comunidade como sociedade construída a partir de um fundamento contratual, como resultado da experiência e do empenho cultural de homens detentores de uma racionalidade que exercem num acordo voluntário.

A causa e consequência dessa transformação residem na emergência do indivíduo, posição de pessoa dotada de subjetividade ultrapassando as concepções da antiga Grécia e da cristandade da Idade Média, centradas, respectivamente, na *pólis* e na “igreja universal”. A figura da pessoa como valor essencial de todo um complexo ético-jurídico tornou-se sólida tão somente com a união das filosofias antigas, em particular a tradição estoica, com uma ainda incipiente teologia cristã.

No período renascentista, a definição de pessoa recebeu novo elemento, o da dignidade humana, exaltada e estudada pelos pensadores daquela época, configurando-se verdadeiro alicerce da luta pelos direitos, sobretudo de ordem política, impulsionada nos séculos seguintes. Essas novas ideias culminaram na ocorrência de uma mudança substancial na Ciência e na Filosofia. “Nesse período, os humanistas situam suas questões no homem e no mundo em que se habita; questionando, principalmente, o destino do homem e, alastrando-se o conceito de que, para além da matéria, há no homem esse elemento espiritual, imaterial” (PEREIRA, 2005, p. 2).

Os iluministas vão elaborar suas ideias sobre sociedade, estado e direito, com base no universo europeu, tido como modelo universal. O discurso jurídico, por exemplo, foi construído tendo em conta a concepção relativa ao progresso e evolução. O estado de natureza consubstanciou-se como o arquétipo jurídico e político próprio dos povos colonizados (bárbaros), enquanto o estado civil era privilégio da sociedade a que o “sujeito de conhecimento” pertencia, ou seja, o europeu (herói – salvador) colonizador, pensador iluminista, que invade, saqueia e “coloniza”, num processo de subalternização dos saberes locais considerados “bárbaros”.

Em paralelo, o Iluminismo exalta o respeito e o culto ao homem como senhor de seu próprio destino, tendo como referencial uma cosmovisão totalmente racional, com ênfase no princípio da liberdade e da autonomia individual.

O triunfo da visão individualista coincide justamente com os eventos inaugurais da positivação dos direitos humanos: desde o *Bill of Rights* inglês, passando pela Declaração Americana da Independência de 1776, até a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, que consagraram as liberdades públicas e agregaram, ainda, a expressão legal do projeto iluminista baseado na promessa de emancipação do indivíduo das formas de opressão política, o âmbito dos direitos humanos foi-se alargando e revelando os direitos econômicos e sociais.

Os direitos do homem nasceram no discurso político moderno como um pressuposto necessário para a autonomia dos particulares em face do Estado demarcado por governos absolutistas numa Europa em fase de expansão capitalista. A ideologia liberal moderna incorporada nas Declarações tem como ponto de partida os direitos naturais do homem tal como estabelecidos na teoria do contrato social, justificados pela natureza racional do homem, a serviço de um projeto liberal e burguês.

O paradigma da modernidade está alicerçado na razão, considerada como subordinação ao método empírico-racional, ou seja, ao que Castoriadis (1987) denomina como procedimento racional de lógica conjuntista-identitária, em consonância aos princípios clássicos da lógica aristotélica, como

submissão às regras da indução e da dedução, e de maneira especial, aos princípios da contradição, da identidade e do terceiro excluído.

Essa racionalidade o faz senhor e titular de si mesmo (*jus in se ipsum*), como também de suas escolhas, motivo pelo qual seria uma violência impedir o homem de livremente fazer uso de sua razão e, na medida em que os direitos naturais procedem da hipótese (real ou imaginária) de um estado pré-social ou de natureza, a sua concepção antropológica fundante é a do indivíduo que existe e subsiste sozinho e onde a sociedade não é o momento de realização do humano, tornando a alteridade uma noção meramente formal, quando não inconveniente.

No entanto, se por um lado o enaltecimento da ideia de poder do ser humano enquanto sujeito configura-se como a base da igualdade de direitos entre os cidadãos, mesmo não pertencentes à nobreza ou ao clero, por outro, e paradoxalmente, este promove o aniquilamento da subjetividade, na medida em que foi estabelecido um pretenso saber jurídico universal partindo da concepção segundo a qual seria possível a existência de sujeitos de conhecimento neutros e apartados do tempo e do espaço.

Esse processo desaguou nas ondas de um racionalismo exacerbado e de uma excessiva perspectiva cartesiana de mundo, na qual a realidade se fragmenta para ser objeto de análises que não necessariamente refletem o todo.

3 PARA ALÉM DA CONCEPÇÃO DOMINANTE DOS DIREITOS HUMANOS

Desde 1948, as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e com ela, uma profusão de normas, processos e instituições para definir e proteger os direitos humanos. Hoje praticamente todas as causas procuram traduzir-se sob a linguagem de direitos. Mas, mesmo assim, essa vinculação universal ao idioma dos direitos não conseguiu criar um terreno comum e um possível acordo quanto ao âmbito, conteúdo e base filosófica dos direitos humanos.

Cumpra apontar que o mesmo século XX que consagra os direitos humanos foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio constituído como projeto político e econômico, com a acumulação de refugiados, vítimas da perseguição das minorias étnicas, e permaneceu assombrado frente ao surgimento da desnacionalização em massa provocado pelos movimentos totalitários. Aquele século teve seu devir afetado por uma sequência de massacres genocidas da Alemanha a Ruanda, da Armênia ao Camboja, além dos horrores da limpeza étnica praticada na Bósnia. Pessoas morrem de fome no Haiti, no Iraque, no Afeganistão, no continente africano e em outras partes do globo.

Assim, a expressão “direitos humanos”, que historicamente representa um grito de liberdade, igualdade e fraternidade de toda a humanidade, revela-se paradoxal e, em verdade, o cume de um idealismo considerado por muitos como ingênuo ou de cínica hipocrisia, quando se confrontam opressores, vítimas das guerras e os meros espectadores que se deparam com uma situação em que a era dos direitos convive com a “era dos extremos”, expressão cunhada por Hobsbawm (1994) ou, como afirma Barretto (2013, p. 32):

[...] de um lado, proclamam-se em diversos textos legais um número crescente de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que constituem, na história do direito, a afirmação mais acabada da crença do homem na sua própria dignidade; de outro lado, esses mesmos direitos transformam-se em ideais utópicos, na medida em que são sistematicamente desrespeitados por grupos sociais e governos.

Por outro lado, é Woodwiss (2006, p. 33) quem afirma que, na medida em que as potências ocidentais que patrocina a maior parte do desenvolvimento têm aceitado a possibilidade de que os direitos humanos devem ser legalmente aplicados, só porque sentem agora que eles têm pouco a temer e muito a lucrar sobre essa aplicação. Para o autor, é não apenas pelo desaparecimento de um dos principais concorrentes políticos, a União Soviética, mas também graças ao sucesso de outra iniciativa ocidental, a saber, o estabelecimento da doutrina da “*justiciability*” – a ideia de que somente

os direitos civis e políticos, sem custos, supostamente são ou deveriam ser imediatamente executados por um tribunal. Assim, para o autor a legalização passa a ser um motivo de preocupação, na medida em que o preço pago por isso inclui a negligência em relação tanto aos direitos econômicos e sociais como à variedade cultural mundial.

Diversos estados, notadamente a ex-URSS, se abstiveram de votar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, porque sentiram que a ideia de uma humanidade comum tinha sido sequestrada pelos defensores de uma ideologia particular denominada “*bourgeois individualism*”. Subsequentemente, pessoas não brancas, mulheres, minorias étnicas e sexuais, países em desenvolvimento e culturas não ocidentais de modo mais geral também descobriram, ou sentiram, que foram excluídos da concepção dos direitos universais dos direitos humanos, sobre humanidade comum.

Donnelly (2006, p. 68), numa abordagem nitidamente normativa, faz referência à legalização dos direitos humanos e sua força normativa. Esse autor apresenta uma visão geral de âmbito global que, de maneira distinta, não considera, por exemplo, entre outros, o elemento contextual de ordem sóciohistórica referente ao processo de legalização dos direitos humanos.

A fundamentação apresentada por Donnelly (2006) está particularmente relacionada à questão da ratificação dos principais instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos, que leva a um consenso jurídico internacional em torno da legalização. Assim, os defensores dos direitos humanos possuiriam um padrão referencial internacional a socorrer-se, com legitimidade tanto no âmbito nacional quanto internacional. Sem contar com as decorrentes mudanças.

Essa posição contrasta com a abordagem “histórica” e “discursiva” dos direitos humanos proposta por Issa Shivji, que coloca em destaque e evidencia o componente ideológico dos direitos humanos. Sendo certo que a principal crítica feita por Shivji (1989, p. 2) ao processo histórico de constituição é a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos por vários países que ainda promoviam uma política de jugo colonial. Isso fez com que o direito dos povos à autodeterminação fosse obliterado. A alternativa proposta pelo autor para que o discurso dos direitos humanos possa servir ao

reconhecimento de sujeitos coletivos de direitos humanos passa necessariamente por um processo de reconceitualização dos Direitos Humanos a fim de que se constituam como elemento ideológico de resistência.

Mutua (2008, p. 10) considera que o movimento dos direitos humanos está marcado por uma metáfora muito própria e guarda relação com um subtexto paralelo e vinculado à grande narrativa histórica dos direitos humanos, que retrata uma relação entre violadores, vítimas e salvadores. Essa construção colonialista (violadores – vítimas – salvadores) é considerada uma metáfora tridimensional em que cada dimensão revela uma metáfora em si. Para o autor, essa representação tridimensional do corpus dos direitos humanos e de seu discurso revelar-se-ia unidirecional e previsível; uma construção dicotômica que necessariamente coloca o que é considerado como “bem” contra aquilo que é tido como “mal”.

Nesse sentido, por trás dos discursos de justiça, direitos humanos, democracia, desenvolvimento, e mesmo de multiculturalismo, na retórica moderna, subjaz a lógica colonial de uma epistemologia eurocêntrica; a saber, de um padrão de conhecimento que é imposto como universal e categorizante da humanidade. Lógica essa que se ampara na ideia de que alguns (os salvadores) estão em um lugar universal, de tal modo que são a representação do considerado conhecimento universal (adequado, imparcial, equitativo, bom para todos). Por outro lado, os “outros” (violadores-vítimas) são aqueles que se encontram em um lugar particular e localizado e, por isso, devem receber esse conhecimento. Assim, é possível encontrar-se paridades no controle epistêmico que permitiu o desenvolvimento de conceitos como povos inferiores, bárbaros, primitivos e subdesenvolvidos.

A primeira dimensão desse prisma compreende o selvagem e evoca imagens de barbárie. Os atos praticados pelos violadores dos direitos humanos são apresentados como cruéis e inimagináveis, de sorte que são representados como a negação da humanidade.

No modo de ver de Mutua (2008, p. 10) a história dos direitos humanos apresenta o estado como o clássico violador, um selvagem empenhado permanentemente em consumir humanos. Embora a violação, no discurso

dos direitos humanos, envolva muito mais que tão somente o estado, este é retratado como um instrumento operacional das violações dos direitos.

Os estados se tornam violadores (selvagens) quando sufocam e oprimem a sociedade civil. O “bom” estado controla suas tendências opressivas, purificando-se e internalizando os direitos humanos. O “mau” estado, por seu turno, se expressa por meio de uma cultura antiliberal, antidemocrática ou autoritária. A redenção do estado depende tão somente de sua submissão às normas dos direitos humanos. O estado é o garantidor dos direitos humanos; ele é também o alvo e a *raison d'être* das normas de direitos humanos.

Mas a realidade é muito mais complexa. Ainda que a metáfora possa sugerir, não é o estado por si que se constitui como violador ou bárbaro, mas o seu fundamento cultural. De acordo com Mutua (2008, p. 11), o estado somente se torna um violador de direitos quando a “mã” cultura supera ou não permite o desenvolvimento da “boa” cultura. Assim, o violador “real” não é o estado em si, mas uma cultura desviada dos direitos humanos.

A selvageria intrínseca, tanto teórica quanto praticamente, ao estado unipartidário, à junta militar, ao estado controlado e fechado, à teocracia, ou mesmo aquela revelada em práticas culturais como a mutilação genital feminina, não o são ao estado em si. O estado enquanto tal é neutro, instrumentalizável – um receptáculo – que viola direitos na medida em que implementa o projeto de uma cultura de violações.

A segunda dimensão do prisma apresenta o perfil da vítima, tal como a essência e a ideia de vitimação. A vítima é um ser humano cuja dignidade e valor foram transgredidos pelo violador. A figura da vítima é de um impotente, desamparado, inocente, cujos atributos naturais foram negados pelas ações primitivas e ofensivas do estado ou pela fundação cultural do estado. Razão pela qual a estrutura dos direitos humanos é, ao mesmo tempo, anticatastrófica e reconstrutiva. Anticatastrófica porque está designada para prevenir mais calamidades através da criação de mais vítimas. Reconstrutiva, porque procura reestruturar o estado e a sociedade para reduzir o número de vítimas, ao identificá-las e prevenir as condições que lhes dão origem. Os documentos clássicos dos direitos humanos refletem essas duas estratégias que mutuamente se reforçam.

Importante sublinhar que a concepção de modernidade foi elaborada, num primeiro momento, tendo em conta o contraste com a noção de “primitivo”, representada não só pelo passado, mas também pelos outros recém-descobertos, levando à necessidade de superação, consumada pela ilustração. Nessa passagem de uma condição inferior para uma condição superior, encontram-se, para Mignolo (2010), o jaez para o estabelecimento da hegemonia epistêmica europeia. Nesse âmbito é certo que, conforme pondera Mendieta (apud DUSSEL, 2005), a produção dos saberes implica a existência de sujeitos detentores do poder de enunciá-los e outros que a eles são sujeitados, ou seja, que se limitam à posição de meros espectadores quando não relegados à condição de objetos do saber. Nessa conjuntura, alguns possuem credibilidade epistêmica (salvadores), e outros não possuem legitimação para reflexões teóricas consideradas como válidas (violador-vítima).

A terceira dimensão do prisma, segundo Mutua (2008, p. 11), é representada pelo salvador ou redentor, o “anjo bom” que protege, vindica, civiliza, retém e salvaguarda. O salvador é o baluarte da vítima contra a tirania. A simples, ainda que complexa, promessa do salvador é a liberdade: liberdade das tiranias estatais, tradição e cultura. Mas também é a liberdade para criar uma sociedade melhor, baseada em valores particulares. Na história dos direitos humanos, o salvador é o corpus dos direitos humanos em si, tendo a ONU, os governos ocidentais, as ONG’s e instituições de caridade ocidentais como os salvadores reais, redentores de um mundo ignorante e cruel.

Mutua (2008, p. 12) considera que essas instituições, em verdade, são meras frentes, na medida em que o salvador é, em última análise, todo o conjunto de normas e práticas de base cultural, inegavelmente inerentes ao pensamento e à filosofia liberal, num Estado de Direito. Esse corpus dos direitos humanos, para o autor, é fundamentalmente eurocêntrico, e disso decorre uma série de falhas básicas e interdependentes que são percebidas na metáfora violadores-vítimas-salvadores. Os sistemas jurídicos e suas bases filosóficas mostram-se diretamente influenciados por esse quadro.

A percepção oficial de direitos humanos, presente na doutrina tradicional de História e Filosofia do Direito, manifesta-se marcada por essa

teoria liberal europeia, que corrobora os elementos teóricos e políticos necessários para a fundação dos Estados nacionais, ou, no contexto das relações econômicas e políticas do período em questão, das metrópoles coloniais (QUIJANO, 2005).

4 A (RE)CONSTRUÇÃO DE DISCURSOS ATRAVÉS DA ALTERIDADE, DA INTERDEPENDÊNCIA E DO MUTUALISMO HUMANO

Diversos são os grupos de pesquisa que aproximam a questão dos Direitos Humanos do chamado multiculturalismo crítico. Dentre esses grupos, o de Boaventura de Sousa Santos é um dos que se reportam à hermenêutica diatópica e ao conceito de equivalentes homeomórficos, proposto por Raimon Panikkar (1984). O pressuposto inicial e fundamental reside em que a utilização desses conceitos não se reduz a uma simples técnica de interpretação, mas sim que esse marco teórico é produto de uma determinada filosofia hermenêutica, cujo foco principal é o diálogo intercultural. Panikkar é um dos expoentes dessa corrente filosófica, que se autodenomina “filosofia intercultural”.

A partir desse pressuposto instrumental fundamental, Santos consegue identificar três fontes de tensões dialéticas que afetam sobremaneira não somente as relações intersubjetivas na modernidade ocidental em todo o seu espectro social, como também a política de direitos humanos, desde o final do século passado.

A primeira dentre elas corresponderia à tensão dialética entre o que o autor denomina “regulação social e emancipação social”, ou seja, o estabelecimento de limites e o transcender dos limites no sentido dos avanços no campo social. Desde o final do século XX, essa tensão teria perdido o seu potencial criativo, na medida em que “a emancipação deixou de ser o outro da regulação para se tornar no duplo da regulação” (SANTOS, 2010, p.1).

Se desde o início do século XX até seus meados as mobilizações emancipatórias foram consequências diretas das crises de regulação e tiveram como resultado o fortalecimento das políticas emancipatórias, nos dias atuais tanto

a crise de Estado – seja enquanto regulador, seja como *Welfare State* – como as crises de emancipação social – simbolizadas, para Santos (2010), pela crise da revolução social e do socialismo tomados como padrão da transformação social radical – são simultâneas e alimentam-se uma da outra. De igual sorte, a política dos Direitos Humanos, que foi ao mesmo tempo uma política reguladora e uma política emancipadora, está enredada nessa crise dúplice, ao mesmo tempo em que é sinal do desejo de ultrapassá-la.

A segunda tensão dialética está situada na relação entre o Estado e a sociedade civil. Segundo Santos (2010), o Estado da modernidade, ainda que se apresente de modo minimalista, é, virtualmente, um Estado maximalista, na medida em que a sociedade civil, configurada como o outro do Estado, se autorreproduz por meio de leis e regulações originadas do próprio aparelho estatal e para as quais não parecem existir limites, desde que o processo de produção legislativa respeite as regras democráticas fixadas pelo Estado. Aqui também Santos (2010, p. 2) aponta a questão dos Direitos Humanos como o cerne da tensão:

[...] enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida, etc.) pressupõem que o Estado é o principal garante dos direitos humanos.

Finalmente, Santos considera que a terceira tensão dialética sobrevém do atrito entre o Estado-nação e o fenômeno designado por globalização. O modelo político praticado na modernidade ocidental é aquele caracterizado por uma unidade básica referencial, os Estados-nação soberanos, que convivem num sistema internacional interestatal, formados por Estados igualmente soberanos. Santos (2010, p. 3) observa, no entanto, que esse sistema interestatal sempre funcionou de certo modo anárquico, regulado por uma autoridade muito indelével, e “mesmo o internacionalismo da classe operária sempre foi mais uma aspiração do que a uma realidade”.

Hoje, com a intensificação da globalização que leva a um esgotamento do modelo Estado-nação, a questão que se coloca é a de perquirir se ambas, regulação social e emancipação social, caminham no sentido dessa mesma escala global. Em que medida esse processo há que se dar e quais os lastros fundamentais a dar sustentação a esse mesmo movimento? Se, por um lado, já se começa, com toda a evidência, a se falar de sociedade civil global, governo global e equidade global, e que o baluarte de tal processo é necessariamente o reconhecimento mundial da política dos direitos humanos, por outro vértice tem-se o conflito de um fato que surge como uma provocação ao pensamento. Em suma: tanto as violações dos direitos humanos como as lutas em defesa deles continuam a compreender uma decisiva dimensão que não se apresenta ainda supranacional, e, em contrapartida, como bem o aponta Santos (2010), as posições adotadas em relação aos direitos humanos seguem sendo produto de éthos específico.

Por outro lado, Santos diz ser imprescindível reconhecer e aceitar a incompletude das culturas e isso pode ser feito mediante uma hermenêutica diatópica que buscará “ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra.” (SANTOS, 2010, p. 21). Mais que isso, e tendo em conta tal consideração, é possível utilizar a hermenêutica diatópica nos termos propostos por Pannikar para valer-se de *tópoi* fortes de determinadas culturas no sentido de contrabalançar e sopesar as insuficiências de outras, ensejadoras de desigualdades, exploração e exclusão, para promover o fortalecimento e a efetividade dos Direitos Humanos. É o caso do individualismo, festejado como conquista da modernidade e, paradoxalmente, raiz dos problemas da sociedade moderna.

Sem perder de vista a hermenêutica diatópica proposta por Panikkar (1984), sustenta-se que os espaços onde as pessoas se individualizam num perene devir, consideradas em sua pertença a um coletivo, comportariam um sentido próximo à acepção da palavra grega éthos, tal qual ela aparece não em Platão ou Aristóteles, mas num pensador originário como Heráclito: éthos *anthropou daímon*, ou seja, “a morada do homem, o extraordinário”. Dois pensamentos originários aí se encontram – o da filosofia comunalista

ou comunitária e aquela correspondente à visão de mundo pré-socrática. Compreensões que se faz urgente e necessário (re)assimilar.

Esse afazer já foi, em grande medida, avançado por Lévinas, para quem a ética tem primazia absoluta sobre a ontologia – posicionamento que marca a sua distância em relação à visão heideggeriana, e que procurou recuperar o vigor da ética como o estudo da condição de possibilidade de o ser humano se abrir ao Outro, num aí onde se pode cumprir. É possível nessa proposta vislumbrar-se um caminho para se reagir proativamente ao individualismo exacerbado e, não raro, predatório que se mostra prevalente nos tempos atuais.

Sob o prisma do filósofo de Humanismo do outro homem, a subjetividade não pode ser concebida como pura substância ou mônada moral. O ser humano – coisa-para-si (totalmente diverso, portanto, da coisa-em-si kantiana) – revela a capacidade de inscrever a transcendência na imanência, pensada como única maneira de este superar o ego fechado em si (solipsista) e ocupar-se do alter, em suma, do eu tornar-se responsável pelo cumprimento efetivo da lei moral diante do terceiro:

Des-inter-essamento da bondade: outrem em sua súplica, que é uma ordem, outrem como rosto, outrem que me “diz respeito” [*me regarde*], mesmo quando não me olha, outro como próximo e sempre estranho – bondade como transcendência; e eu, aquele que é obrigado a responder, o insubstituível e, assim, o eleito e, desse modo, verdadeiramente único. Bondade para com o primeiro que vem, direito do homem. Direito do outro homem antes de tudo (LÉVINAS, 1997, p. 266).

Devido à importância da alteridade no autorreconhecimento, autoatualização e desenvolvimento moral, o relacionamento humano é vital para a consolidação e efetividade dos direitos humanos, desde um prisma comunalista. É a comunidade que define uma pessoa e habilita essa pessoa a encontrar-se através dos instrumentos do relacionamento humano. Assim, há que haver um delicado equilíbrio entre a autonomia individual e o papel da sociedade na vida pessoal para que se preserve o outro em sua alteridade, em sua unicidade, sem que este se afaste.

5 CONCLUSÃO

Relativizar o papel da Modernidade europeia e admitir a relevância das ideias, lutas, pensamentos e histórias para além das configurações oficiais é o primeiro, mas não único passo para uma outra formulação do discurso até então considerado como único e universal dos direitos humanos. Para isso, necessário se faz refletir criticamente sobre as diversas nuances desse discurso, através de seus fundamentos teóricos.

Os fundamentos teóricos do discurso dominante dos direitos humanos têm sido objeto de ampla investigação, o que, num primeiro momento, poderia sugerir que a reflexão acerca desse tema já estaria esgotada e que, por conseguinte, não mereceria maiores contribuições. Essas concepções a respeito dos fundamentos dos direitos humanos costumam alicerçar-se em algumas premissas incontestáveis. Os Direitos humanos são considerados, tal como observado ao longo do presente ensaio, seja como um desdobramento consequente do pensamento liberal, seja como produto das lutas políticas europeias da modernidade, tendo como referencial básico o liberalismo clássico e suas ideias de liberdade individual e igualdade formal. O que caracteriza essa tradição é a valorização dos indivíduos, juridicamente considerados, através da concessão de direitos que promanam da autonomia individual e do exercício do livre-arbítrio, decorrentes de sua racionalidade.

Repensar os direitos humanos significa considerar a ideia de direitos humanos como produto de um desenvolvimento inclusivo e global, que considere a existência e participação de mais de um ator social habilitado e uma sociedade cujo signo seja o da solidariedade e da tolerância nesse processo. Para tal, necessário se faz transcender as limitações objetivas de uma racionalidade construída a partir de uma só história, de uma só cultura. Outros olhares, outras vozes até então não percebidos, não ouvidos, se fazem presentes nesse cenário de dinâmica ocidental e eurocêntrica, clamando por reconhecimento e tutela objetiva.

Conferir eficácia ao conjunto dos Direitos Humanos, mais do que nunca, significa despir a roupagem cultural imposta pelo dominado, pela metrópole, pelo colonizador e reconhecer a legitimidade de outros discursos,

outras culturas, outros pensares. Isso somente será possível num ambiente em que a presença do Outro seja percebida de maneira inclusiva e tolerante, em que o Eu se reconheça enquanto tal porque e em razão da existência do Outro. O signo da alteridade, dessa forma, tal como proposto por Emmanuel Lévinas, desponta como um divisor de águas fundamental no sentido da superação e da aceitação do diferente, da construção de uma possível e não utópica fraternidade universal.

Essa elaboração abrange, necessariamente, uma multiplicidade de atores cuja contribuição, tanto cultural quanto socialmente, será de fundamental importância para a mudança da concepção, dos rumos e os objetivos dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, V. P. **O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTORIADIS, C. **As encruzilhadas do labirinto, v.1**. Tradução por Carmen Sylvia Guedes e Rosa Maria Boaventura. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

DONNELLY, Jack. The Virtues of Legalization. In: MECKLED-GARCÍA, Saladin; ÇALI, Basak (org.). **The Legalization of Human Rights: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law**. New York: Routledge, 2006. p. 67-80.

DUSSEL, E. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLACSO, 2005.

HOBBSBAWM, E. **The age of extremes: a history of the world, 1914-1991**. New York: Pantheon Books, 1994.

LÉVINAS, E. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Trad. P. S. Pivatto. Petrópolis: Vozes, 1997.

MIGNOLO, W. **Desobediencia epistémica**: Retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. Ediciones del Signo, Buenos Aires, 2010.

MUTUA, M. **Human rights a political and cultural critique**. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.

PANIKKAR, R. Is the notion of human rights a western concept?. **Interculture**, v. 27, n. 1, p. 28-47, 1984.

PEREIRA, Heloisa Prado. Algumas considerações sobre “pessoa humana”. **Derecho e Cambio Social**, Lima, v. 6, n. 2, 2005.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005. p. 227-278.

SANTOS, B. S. **A gramática do tempo**: por uma nova cultura política, 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SHIVJI, I. G. **Perspectives on human rights**: an introduction. 1989. Disponível em: <<http://www.rightstraining.fahamu.org/ocw/learning-for-change/introduction-to-human-rights/content/pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

WOODWISS, A. The law cannot be enough: Human rights and the limits of legalism. In: MECKLED-GARCÍA, Saladin; ÇALI, Basak (org.). **The Legalization of Human Rights**: Multidisciplinary Perspectives on Human Rights and Human Rights Law. New York: Routledge, 2006.

Correspondência | Correspondence:

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann
Universidade Estácio de Sá, Programa de Pós-Graduação em Direito, Rua
São José, 35, 15º andar, Castelo, CEP 20.010-020. Rio de Janeiro, RJ,
Brasil.
Fone: (21) 2231-2000.
Email: ershogemann@gmail.com

Recebido: 03/04/2016.
Aprovado: 25/04/2016.

Nota referencial:

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos; BARRETTO, Vicente de Paulo. Para além do discurso dominante dos direitos humanos. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 18, n. 2, p. 11-29, maio/ago. 2016. Quadrimestral.